

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.147 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO ROMERO CARDENAS
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

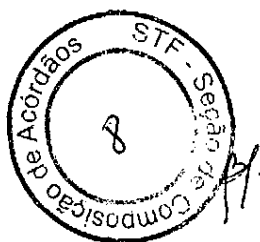
II – A alegação tardia de ofensa ao texto constitucional, formulada somente em embargos de declaração, não supre a exigência de prequestionamento.

III – Impossibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. Isso porque a competência desta Corte, taxativamente fixada no art. 102 da Constituição Federal, não permite conhecer de *habeas corpus* que tenha como autoridade coatora juiz de primeiro grau de jurisdição ou de tribunal de justiça.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AI 821.147 AgR / SP

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.147 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO ROMERO CARDENAS
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o indispensável prequestionamento.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insiste no processamento do recurso extraordinário.

Argumenta, para tanto, que:

“O fato do Tribunal de Justiça não analisar a matéria levada a efeito em sede de embargos de declaração não deve sobrepor a prejudicar o Recorrente impondo a este o ônus de uma decisão nula. Fato é que há nulidade decorrente da ausência de fundamentação no decreto condenatório e que esta foi prequestionada” (fl. 662).

Requer, caso a Corte não entenda pelo provimento do recurso, a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade do decreto condenatório por falta de fundamentação.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.147 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. A alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas dessa Corte:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LC 84/96.
CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. RECURSO
PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I -
*Inadmissível o recurso extraordinário se a questão
constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão
recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto
constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não
supre o prequestionamento. II - A Contribuição social instituída*

AI 821.147 AgR / SP

pela Lei Complementar n. 84/96 teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 228.321/RS. III - As razões do recurso não infirmam o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido (AI 700.144-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 5º, LIV E LV; 6º; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. O artigo 6º da Constituição Federal não se encontra prequestionado, porque, embora suscitado nos embargos de declaração opostos, não foi argüido nas razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo. 2. Os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, sequer foram suscitados nos embargos de declaração. Se a alegada ofensa à Constituição surge com a prolação do acórdão proferido em embargos de declaração, impõe-se a oposição de novos embargos declaratórios, a fim de que seja suprido o requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AI 696.326-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso” (fls. 656-657).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Nesse quadro, ao contrário do alegado pelo agravante, o dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento, consoante o teor da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa à Carta Magna, aventada somente nos

AI 821.147 AgR / SP

embargos de declaração, não supre a referida exigência. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação do prequestionamento.

2. (...)

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 656.573-AgR/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF 282.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. São inviáveis os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quando a questão constitucional não tiver sido ventilada no recurso interposto perante o Tribunal a quo.

3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido” (RE 572.955-ED/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

AI 821.147 AgR / SP

Quanto ao pleito de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*, em face da alegada nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação, tenho que é de todo incabível. Isso porque a competência desta Corte, taxativamente fixada no art. 102 da Constituição Federal, não permite conhecer de *habeas corpus* que tenha como autoridade coatora juiz de primeiro grau de jurisdição ou tribunal de Justiça.

Deste modo, inviável o pedido.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.147

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO ROMERO CARDENAS

ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora